

## LEI N.º 1.637, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1969

Transformar a Diretoria de Águas e Esgotos, em forma de Autarquia Municipal e dá outros providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 2º do artigo 20, da Lei Estadual nº 9.842, de setembro de 1976, PROMULGA a seguinte lei.

### CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

Art. 1º . Fica transformada em autarquia municipal, com a denominação de “DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS” a Diretoria de Águas e Esgotos, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de JUNDIAÍ, dispondo de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites de competência estabelecidos na presente lei.

Art. 2º. O D.A.E. exercerá sua ação em todo o município de Jundiaí, competindo-lhe :

**\* redação do “caput” dada pela Lei nº 4.556, de 12 de abril de 1995.**

I – Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos;

II - Atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e órgãos federais e estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de águas e de esgotos sanitários;

III - Operar, manter, conservar e explorar:

a) Diretamente, os serviços de água; e,

b) Direta ou indiretamente os serviços de esgotos sanitários.

**\* Redação do inciso III dada pela Lei nº 4.556, de 12 de abril de 1995.**

IV – Lançar, fiscalizar e arrecadar os preços que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços executados.

V – Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais;

VI – Defender os cursos de água do município contra a poluição.

VII – Promover estudos e pesquisas de interesse para melhoria dos serviços de água e esgotos;

VIII – Promover a formação e o treinamento de pessoal especializado para as funções técnicas e administrativas de autarquia;

IX – Promover e participar de cursos, certames, reuniões e congressos, visando a difusão, aperfeiçoamento e intercâmbio de conhecimentos e experiências em assuntos técnicos e administrativos ligados ao serviço de água e esgoto;

X – Promover e realizar todas as atividades correlatas e complementares de sua atividade específica;

XI – Promover as desapropriações dos bens necessários à execução de seus serviços específicos;

XII – Determinar local para lançamento do produto de limpeza de fossas;

XIII – Cadastrar os prestadores de serviços de limpeza de fossas;

\* **Inciso XII e XIII acrescentados pela Lei 3.085, de 20 de julho de 1987.**

## CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º . São órgãos de D.A.E.:

I – Superintendência

II – Conselho Deliberativo, e

III – Conselho Técnico.

### Seção I – Da Superintendência

Art. 4º . São atribuições do Superintendente:

I – Representar a autarquia em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;

II – Coordenar as atividades da autarquia;

III – Submeter ao Conselho Deliberativo a prestação anual de contas, acompanhada do relatório elucidativo e da documentação pertinente.

IV – Propor ao Conselho Deliberativo as reformas (ilegível) do regimento interno, julgadas necessárias;

V – Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;

VI – Solicitar ao Conselho Deliberativo a abertura de créditos adicionais ou suplementares;

VII – Autorizar a transferência de dotações orçamentárias, segundo as normas fixadas pelo Conselho Deliberativo e Legislação específica;

VIII – Autorizar a realização de licitação, assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas e execução de obras e serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;

IX – Contratar, promover, movimentar, punir, demitir ou dispensar pessoal do D.A.E., observadas as disposições legais específicas a cada caso;

X – Expedir, normas, instruções ou ordens para execução dos serviços afetos a Autarquia, ouvidos os órgãos técnicos;

\* **Inciso X alterado pela Lei nº 1.730, de 21 de setembro de 1970.**

XI – Autorizar despesas e ordenar pagamentos de acordo com as dotações orçamentárias e dentro dos limites fixados pelo Conselho Deliberativo;

XII – Propor a fixação dos preços dos serviços de água e esgoto;

XIII – Apresentar os planos gerais e programas anuais do D.A.E., à consideração do Conselho Deliberativo;

XIV – Elaborar a organização administrativa inicial da autarquia;

Art. 5º . O Superintendente do D.A.E. será nomeado pelo Prefeito Municipal “ad referendum” da Câmara Municipal;

\* **artigo com redação dada pela Lei 1.835, de 30 de agosto de 1971.**

Parágrafo único. O cargo é privativo de engenheiro, com comprovada capacitação profissional em saneamento básico.

\* **Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 4.311, de 28 de fevereiro de 1994.**

## Seção II – Do Conselho Deliberativo

Art. 6º . O Conselho Deliberativo é o órgão supervisor do D.A.E. e será constituído do Superintendente do D.A.E. e dos seguintes membros :

- a) um representante do Prefeito Municipal;
- b) um representante da Associação de Engenheiros de Jundiaí;
- c) um representante da Associação de Medicina de Jundiaí, ou um representante da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, seção Jundiaí;
- d) um representante da FIESP – Delegacia de Jundiaí, ou um representante da Associação Comercial de Jundiaí;
- e) dois engenheiros pertinentes aos quadros da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e Diretoria do Planejamento do Município, de Livre escolha do Executivo;
- f) dois representantes da Câmara Municipal, de Livre escolha do seu Presidente;
  - \* **alínea acrescentada pela Lei nº 2.753, de 17 de outubro de 1984**
  - \*\* **alínea suspensa pelo Decreto Legislativo nº 470/90**
- g) um representante do sindicato dos servidores da autarquia;
  - \* **alínea g) acrescentada pela Lei 2.881, de 28 de agosto de 1985 e alterada pela Lei nº 3.530, de 16 de abril de 1990.**

§ 1º . A cada membro efetivo corresponderá um suplemente. No caso das letras b, c, e d, os indicados não poderão estar vinculados, a nenhum título, à Administração Municipal.

\* Segunda parte do § 1º acrescentada pela Lei nº 2.881, de 28 de agosto de 1985

§ 2º . A nomeação dos membros será feita pelo Prefeito Municipal, por indicação das entidades referidas no artigo, lista tríplice, por um prazo de dois anos, admitida a recondução.

§ 3º . O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente mediante solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos, ou quando convocado pelo seu presidente.

§ 4º . Em primeira convocação, o Conselho deliberará com o mínimo de quatro membros.

§ 5º . Não havendo número, o Presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quarenta e oito horas, deliberando com qualquer número.

§ 6º . Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, ou quatro alternadas, expedindo o Presidente o ato respectivo.

§ 7º . O prazo para requerer justificção de ausência é de três dias úteis, a contar da data da reunião em que mesma ocorrer.

§ 8º . Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga, no prazo de quinze dias.

Art. 7º . Os membros do Conselho Deliberativo, com exceção do Superintendente do D.A.E., perceberão um jeton por comparecimento, às reuniões ordinárias, à base de meio salário mínimo vigente em Jundiá, vedada, porém, a percepção de jetons pelas sessões extraordinárias.

Art. 8º . As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

Art. 9º . O Presidente será escolhido pelo Conselho, dentre is seus membros, não podendo a escolha recair sobre o Superintendente.

Ar. 10º . Compete ao Conselho Deliberativo :

I – eleger seu Presidente;

II – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

III – aprovar os planos gerais e programas anuais a serem executados pelo D.A.E.;

IV – aprovar o orçamento anual do D.A.E. e acompanhar sua execução;

V – aprovar os preços propostos pelo superintendente, só podendo rejeitá-los na hipótese de erro de cálculo na formação dos custos;

- VI – aprovar convênios, ajustes e contratos, exceto os relativos a pessoal;
- VII – fixar critérios para aquisição e alienação de bens imóveis;
- VIII – aprovar o quadro de empregados necessários, as tabelas de salários e gratificações;
- IX – aprovar o balanço anual e os balancetes da entidade, bem como o relatório anual do Superintendente;
- X – aprovar os regulamentos e o regimento interno dos órgãos e serviços do D.A.E. a serem baixados pelo Superintendente;
- XI – autorizar a abertura de créditos adicionais;
- XII – autorizar a transposição de dotações orçamentárias;
- XIII – aprovar as multas propostas pelo Superintendente, dentro dos limites fixados na presente lei;
- XIV – decidir sobre a criação de fundos de reserva e fundos especiais, bem como sua aplicação;
- XV – aprovar a contratação de auditoria contábil e assessoria jurídica;
- XVI – sugerir medidas que visem a melhoria dos serviços de entidade;
- XVII – sugerir medidas para melhor entrosamento do D.A.E. com as demais entidades públicas e privadas;
- XVIII – decidir, em grau de recurso, sobre os atos do Superintendente;

Art. 11 . O Conselho Deliberativo terá o prazo de trinta dias para aprovar ou rejeitar os preços propostos e sessenta dias para deliberar sobre os demais assuntos de sua competência, sendo considerada aprovada a proposta não apreciada no prazo previsto.

### Seção III – Do Conselho Técnico

Art. 12 . O Conselho Técnico é o órgão de assessoramento da Superintendência do D.A.E. e será formado pelos engenheiros chefes das unidades diretamente subordinadas aquela autoridade, competindo-lhe opinar, obrigatoriamente, nos seguintes assuntos :

- I – especificações e padronizações de materiais, projetos de regulamentos e projetos de lei, que envolvam interesse do departamento;
- II – estudos de reorganização administrativa do D.A.E.;
- III – fixação dos preços dos serviços prestados;

IV – criação de fundos de reserva especiais;

V – planos gerais e programas anuais do D.A.E.

Art. 13 . Os membros do Conselho Técnico não receberão remuneração especial e desempenharão suas funções sem prejuízo dos encargos decorrentes dos cargos e funções que ocupam.

Art. 14 . O Conselho Técnico reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês e suas funções serão reguladas por regimento interno baixado pelo Superintendente, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

### CAPÍTULO III – DO PATRIMÔNIO

Art. 15 . O patrimônio inicial do D.A.E. será constituído de todos os bens, móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município empregados e utilizados nos serviços públicos de água, de esgotos sanitários, ou a eles destinados, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias, e independente de quaisquer formalidades.

### CAPÍTULO IV – DA RECEITA

Art. 15 . A receita do D.A.E. provirá dos seguintes recursos :

I – do produto arrecadado pela realização de seus serviços específicos e multas aplicáveis;

II – de rendas patrimoniais;

III – de auxílios, subvenções e créditos especiais que lhe forem concedidos;

IV – dos produtos da alienação de materiais inservíveis e de bens que se tornaram desnecessários aos seus serviços;

V – dos produtos de cauções e depósitos que reverterem a seus cofres, por inadimplemento contratual;

VI – de doações, legados e outras rendas eu, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

Parágrafo único – Mediante prévia autorizada do Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Deliberativo, o Superintendente poderá realizar operações de crédito, por antecipação de receita para obtenção de recursos necessários à execução das finalidades específicas da entidade.

Art. 17 . O D.A.E. procederá à arrecadação de sua receita diretamente, ou através de estabelecimentos bancários.

## CAPÍTULO V – DOS PREÇOS

Art. 18 . Os preços incidirão sobre as unidades prediais e territoriais beneficiadas com os serviços prestados.

\* **artigo com redação dada pela Lei nº 2.568, de 27 de abril de 1982**

§ 1º . São isentos as unidades prediais pertencentes ao patrimônio de associações assistências de qualquer natureza, desde que os respectivos imóveis se destinem ao cumprimento das obrigações estatutárias.

\* **Parágrafo único original foi transformado em § 1º pela Lei nº 2.062, de 25 de abril de 1974**

§ 2º . O Prefeito é autorizado a isentar do pagamento de preço da extensão de redes de água e esgotos as associações esportivas, culturais e sindicais, em relação aos imóveis empregados no cumprimento de suas obrigações estatutárias.

\* **§ 2º acrescentado pela Lei nº 2.539, de dezembro de 1981.**

§ 2º A . É isento da tarifa de ligação de água e esgoto todo imóvel residencial com até 70,00 m<sup>2</sup> de área construída.

\* **§ 2º A . acrescentado pela Lei nº 4.782, de 20 de maio de 1996**

§ 3º . Salvo as exceções previstas nos parágrafos, é vedado conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgotos.

\* **§ 3º renumerado pela Lei nº 2.539, de 9 de dezembro de 1981 que deu nova redação ao anterior § 2º acrescentado pela Lei nº 2.062, de 25 de abril de 1974.**

Art. 19 . O D.A.E. cobrará o preço mensal, mínimo fixado, mesmo que o consumo efetivo não atinja tal limite.

§ 1º . Os imóveis, enquanto destituídos de hidrômetros, pagarão o dobro do previsto neste artigo.

\* **Artigo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 2.622, de 7 de dezembro de 1982**

§ 2º . Constará, no rodapé da conta, esta advertência : Conserve esta conta por 5 anos após o pagamento, para apresentá-la em caso de cobrança repetida.

\* **§ 2º acrescentado pela Lei nº 2.622, de 7 de dezembro de 1982.**

Art. 20 – O não pagamento do preço nos prazos previstos implicará, automaticamente, acréscimo correspondente ao índice oficial de inflação do mês em curso sobre a importância devida, a ser incluído na conta seguinte.

\* **Artigo com redução dada pela Lei nº 4.807, de 10 de junho de 1996**

§ 1º . Decorridos quinze dias contados da data do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento do preço, poderá ser sustada a prestação do serviço.

§ 2º . A religação somente se efetuará mediante o prévio pagamento de débito anterior, acrescido do preço do custo médio da nova ligação.

Art. 21 . Os prédios em construção, quando não for determinada a instalação de hidrômetro, ficarão sujeitos ao pagamento do preço mínimo previsto no artigo 19 e seu parágrafo.

**\* Deve ser “artigo 19 e seus parágrafos” pelas alterações impostas pela Lei 2.622, de 07 de dezembro de 1982**

Parágrafo único – Com relação à hipótese do artigo, serão solidariamente responsáveis o proprietário da edificação, do terreno e o construtor, pelo débito resultante dos preços.

Art. 22 . A fixação dos preços será de competência do Conselho Deliberativo, mediante ato próprio, após ouvido o Conselho Técnico.

§ 1º . Na elaboração dos preços deverá ser observado o critério de custo, vedada a fixação deficitária.

§ 2º . Os preços poderão ser reajustados no curso do exercício, na ocorrência de razões de ordem geral, que alterem substancialmente sua composição.

Art. 23 . O D.A.E. poderá estabelecer restrições de consumo quando, por estiagens, reparos nas redes, instalações e outros motivos, for constatada uma demanda superior à capacidade de fornecimento.

§ 1º . A restrição de que trata o artigo será feita por ato próprio, devidamente publicado.

§ 2º . O desrespeito à restrição implica :

- a) multa correspondente a 2 UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município; e
- b) sustação do fornecimento, na reincidência.

**\* § 2º acrescentado pela Lei nº 4.490, de 06 de dezembro de 1994.**

## CAPÍTULO VI – DO PESSOAL

Art. 24 . Fica criado, no quadro do Departamento de Águas e Esgotos, um cargo de Superintendente, Padrão “T” da escala de vencimentos dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Jundiá, isolado, de provimento em comissão, aplicando-se ao ocupante de tal cargo todas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

§ 1º . Para retribuir o regime de tempo integral e manter a hierarquia de retribuição pecuniária, o Conselho Deliberativo poderá fixar uma gratificação especial para o Superintendente.

§ 2º . A gratificação de que trata o parágrafo anterior terá por limite um importante que, somado ao vencimento fixado no “caput” do artigo, resulte numa importância de até 30 % superior aos salários de maior nível do D.A.E.

Art. 25 . O D.A.E. terá um quadro de funções que será elaborado pelo Conselho Técnico e apresentado, pelo Superintendente, à aprovação do Conselho Deliberativo e do Prefeito Municipal.



Parágrafo único – Aprovado pelo chefe do Executivo, o quadro será baixado mediante ato próprio.

Art. 26 . Aos servidores do D.A.E., admitidos segundo as normas desta lei, aplicar-se-ão os preceitos de legislação do trabalho.

Parágrafo único – A contratação do pessoal será feita mediante os processos normais de seleção.

Art. 27. Mediante pedido do D.A.E. a Prefeitura Municipal poderá colocar à sua disposição os funcionários e servidores necessários, os quais continuarão vinculados à Municipalidade, ficando, no entanto, subordinados hierarquicamente à direção da Autarquia.

§ 1º . O D.A.E. indenizará a Prefeitura Municipal pelas despesas provenientes dos salários, gratificações e demais vantagens percebidas pelos funcionários e servidores postos à sua disposição.

§ 2º . O regime de que trata o “caput” do artigo cessará mediante determinação da Prefeitura Municipal, ou pedido do D.A.E., revertendo o funcionário ou servidor às antigas funções na Prefeitura Municipal.

Art. 28 . Aos atuais servidores dos quadros de pessoal fixo ou variável da Prefeitura Municipal de Jundiáí, lotado na Diretoria de Águas e Esgotos, que forem aproveitados pela D.A.E., continuarão sendo aplicadas as disposições próprias ao seu “status”, ressalvado, porém, o direito de opção pelo regime previsto no art. 26.

Parágrafo único. Os servidores e funcionários de que trata este artigo, que optarem pelo regime do artigo 26, serão desvinculados da Prefeitura Municipal de Jundiáí e admitidos pelo D.A.E., independente das formalidades previstas no parágrafo primeiro do artigo 26.

**\* deve ser parágrafo único do artigo 26.**

## CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 . Aplicam-se ao D.A.E., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, imunidades, favores fiscais e demais vantagens que caibam à Fazenda Municipal.

Art. 30 . O D.A.E. submeterá, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, à apreciação do Prefeito Municipal o Relatório de suas atividades, após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º . O D.A.E. remeterá ao Legislativo o rol de providências tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo, objetivando reduzir as reclamações constantes sobre as marcações dos Hidrômetros, suas respectivas

reparações, o treinamento dos ledores e as normas e instruções existentes sobre a matéria.

\* § 1º acrescentando pela Lei nº 2.821, de 10 de abril de 1985.

§ 2º . O D.A.E. remeterá ao Legislativo cópia das Atas das Reuniões do Conselho Deliberativo, até 15 (quinze) dias após sua realização.

\* § 2º acrescentado pela Lei nº 2.821, de 10 de abril de 1985.

Art. 31 . O D.A.E. remeterá ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de março de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, após examinada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 32 . As multas, além daquelas fixadas nesta lei, serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Superintendente, após a aprovação do Conselho Deliberativo e do Executivo Municipal.

§ 1º As multas terão por limite:

- a) 100% do principal, quando se tratar de descumprimento de obrigação pecuniária.
- b) o valor de três salários mínimos, no descumprimento de outras obrigações.

§ 2º . Na dosagem das multas se levará em conta a gravidade das faltas, os danos resultantes, a reincidência, bem como outros aspectos pertinentes.

Art. 33 . O Superintendente do D.A.E. baixará no prazo de até sessenta dias, contados da data da promulgação da presente lei, e após a aprovação do Prefeito Municipal e do Conselho Deliberativo, o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos e o Regimento Interno da Autarquia.

Art. 34 . A Prefeitura do Município de Jundiá se obriga a prestar assistência jurídica e contábil ao D.A.E. até que seus serviços próprios sejam instalados.

Art. 35 . Fica a Prefeito Municipal autorizado a transferir o saldo da verba do orçamento vigente, consignado à Diretoria de Água e Esgotos, no presente exercício, para o D.A.E, suplementada se necessário.

Art. 36 . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Walmor Barbosa Martins  
Prefeito Municipal  
Diário Oficial de Jundiá  
07/11/1969